

DECRETO No. 9.504 DE 03 DE MAIO DE 1996 .

Concede incentivo fiscal ao
estabelecimento da empresa
ARGAMASSAS TECNICAS
LTDA. - ARGATEC, CAGEP No.
19.433.713-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do Art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º da Lei No. 4.503, de 10 de setembro de 1992, e no Art. 1º do Decreto No. 8.801, de 18 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta do Processo No.20.072/96, de 06 de fevereiro de 1996, da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico No. 012/96, de 29 de março de 1996, da Comissão de Incentivos Fiscais; e

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º. - Fica concedido ao estabelecimento da empresa ARGAMASSAS TECNICAS LTDA. - ARGATEC, inscrito no CGC/MF sob No. 00.922.408/0001-10, e no CAGEP, sob No. 19.433.713-8, estabelecido na Av. Henry Wall de Carvalho, 6276, em Teresina, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO, na forma do Art. 4º., inciso II, da Lei No.4.503, de 10 de setembro de 1992.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados do primeiro faturamento ocorrido no mês subsequente ao da publicação deste Decreto, nas saídas de argamassa colante, rejunte e rebomassa, fabricados pelo estabelecimento, COM SIMILAR no Estado, nas seguintes condições:

I - nos primeiros 05 (cinco) anos, dispensa do pagamento de 60% (sessenta por cento) do ICMS devido;

II - do 6º (sexto) ao 7o. (sétimo) ano, dispensa do pagamento de 40% (quarenta por cento) do ICMS devido;

III - do 8º (oitavo) ao 10o. (décimo) ano, dispensa do pagamento de 20% (vinte por cento) do ICMS devido.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I - subprodutos e resíduos industriais dos produtos fabricados alcançados pelo incentivo;

II - outros produtos não especificados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, na forma do artigo anterior, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º - O registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas, individualizadas, conforme o percentual aplicável ao incentivo fiscal, de 60%, 40%, 20% ou 0% (sem incentivo), sob o título "Produto(s) Incentivado(s)/Produto(s) não Incentivado(s)";

III - o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{\text{-----}}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) lançar as operações de saídas, registradas na forma do inciso II, em folhas específicas do livro Registro de Apuração do ICMS, subseqüentes à do lançamento a que se refere o inciso I;

b) apropriar o valor do crédito fiscal, calculado na forma do inciso anterior, no campo 006 "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas escrituradas na forma da alínea anterior.

§ 1º - No período de apuração em que o valor do crédito supere o débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas a que se refere o citado inciso.

§ 2º - Caso à operação de saída aplique-se a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apurado na forma do inciso III, deste artigo.

Art. 4º - A inobservância do disposto no artigo anterior caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 5º - Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento, no prazo regulamentar, das obrigações principal, quando for o caso, inclusive como substituto tributário, e acessórias;

II - a existência de qualquer débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em auto de infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º - O benefício suspenso será automaticamente restabelecido, independentemente de ato da autoridade outorgante, desde que:

I - cessem as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não seja reincidente;

III - não tenha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º - A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para fruição do incentivo fiscal de que trata o Art. 1º.

Art. 6º - A autorização objeto deste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente.

Art. 7º - Caso o beneficiário do incentivo fiscal de que trata este Decreto, por ato espontâneo, deixe de usufruir o benefício durante sua vigência, fica caracterizada renúncia tácita do direito correspondente não cabendo qualquer restituição, ainda que sob forma de crédito fiscal.

Art. 8º. - Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro mês subsequente ao da publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de Maio de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA □